



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503138-71.2021.8.26.0548/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CAMILA DE FATIMA CAMILO, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de Declaração nº 1503138-71.2021.8.26.0548/50000

Embargante: Camila de Fátima Camilo

Embargada: 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Voto nº: 507

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e contradição do v. Acórdão. Decisão suficientemente fundamentada. Argumentos colacionados que evidenciam mero inconformismo da parte. Reexame de questões sobre as quais já houve pronunciamento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 619, do Código de Processo Penal. Inexistentes tais vícios, incabível o acolhimento da pretensão.

Prequestionamento. Desnecessidade de análise dos dispositivos legais, bastando o exame das teses jurídicas pertinentes ao deslinde do caso.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Camila de Fátima Camilo** em face do V. Acórdão de págs. 219/226 dos autos originais, que negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação da ré como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão e contradição no V. Acórdão. Argumenta, em síntese, que ao contrário do disposto, a ré negou a autoria delitiva. Sustenta que “*a quantidade de um único entorpecente localizado que perfaz apenas 5,4 gramas líquidas é insuficiente por si só para a caracterização do tráfico de drogas*” e que o juiz não deve formar seu convencimento e editar o decreto condenatório somente com os elementos informativos (artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal). Prequestiona a matéria embargada (págs. 1/6 do incidente).

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Inicialmente, observo que os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, da simples leitura do V. Acórdão e das razões dos presentes embargos, verifica-se que não houve qualquer omissão ou contradição no *decisum*, tendo as questões apontadas sido analisadas e decididas de forma suficientemente fundamentada, conforme se pode observar:

“A materialidade delitiva foi demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 6/7), auto de exibição e apreensão (págs. 8/9) e laudo pericial de exame químico-toxicológico (págs. 53/55).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em sede investigativa, a apelante confessou que “estava vendendo drogas em frente ao terminal do Parque Itajaí para pagar suas contas, porque está desempregada, e faz bicos de faxineira para sobreviver (pág. 19).

Em Juízo, porém, a ré negou a autoria delitiva, afirmando ser usuária de drogas, sendo que os entorpecentes apreendidos se destinavam ao consumo pessoal. O dinheiro que estava consigo era fruto de trabalho “com programa”. A respeito dos fatos, alegou que havia comprado dois kits e já havia usado uma porção de crack. Por fim, alega ter sido “pressionada pelos policiais a confessar” (mídia - págs. 135/140).

A versão exculpatória da ré em sede Juízo restou isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova amealhados, sobretudo diante do minudente e insuspeito relato dos policiais militares.

A testemunha Heberty Michell de Almeida, policial militar, prestou depoimento em sede investigativa afirmando que:

“[...] encontrava-se em trabalho no dia de hoje a bordo da viatura 147220. Realizava patrulhamento preventivo pelo Parque Itajaí. Ao adentrar à Rua Cássio Soares Couto, em frente ao terminal de ônibus do Parque Itajaí, avistou uma mulher, de cor negra, sentada e encostada no muro do terminal. Que, foi feito a abordagem a esta mulher e a mesma foi identificada como sendo Camila de Fátima Camilo. Que, sua colega de trabalho, a soldada Jessica, fez a revista e busca pessoal a Camila e nada de ilícito foi localizada com a mesma. Porém, numa bolsinha de pano que estava no colo de Camila foi localizado a quantidade de vinte e nove eppendorfs de uma substância semelhante à cocaína e a quantia de R\$ 72,80 em dinheiro e moedas. Segundo o depoente, ao ser questionada, a indiciada disse estar vendendo drogas no local para poder pagar suas contas. Foi dado voz de prisão a Camila de Fátima Camilo e a mesma foi conduzida a esta Delegacia. Com Camila foi encontrado um celular marca motorola [...]” (pág. 10).

A testemunha Jéssica Ribeiro dos Santos, confirmou o depoimento de seu colega de farda ao afirmar que:

“Ao entrar à Rua Cássio Soares Couto, em frente ao terminal de ônibus do Parque Itajaí, foi avistada uma mulher, sentada e encostada no muro do terminal, do Parque Itajaí. Que, fez a busca e revista pessoal a esta mulher que foi identificada como sendo Camila de Fátima Camilo, após ver na carteira de trabalho que foi apresentada a depoente. Em revista e busca pessoal a Camila nada de ilícito foi localizada com a mesma. Porém, numa bolsinha de pano que estava no colo de Camila foi localizado a quantidade de vinte e nove pinos de uma substância parecida com cocaína e a quantia de R\$ 72,80 em dinheiro e moedas. Segundo a depoente, ao ser questionada, Camila disse estar comercializando drogas no local para poder pagar suas contas” (pág. 11).

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares

Heberty e Jéssica ratificaram seus respectivos depoimentos, complementando que o local da abordagem é conhecido pelo tráfico ilícito de drogas, e que ao ser presa, a ré alegou estar traficando por “estar passando por necessidades” (mídia - págs. 135/140).

Vale ressaltar que os depoimentos dos agentes públicos são coerentes e harmônicos e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas testemunhais. Isso porque são pessoas isentas, e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram. [...]

Não obstante, a prova oral foi consubstanciada pelos laudos periciais de exames químico-toxicológicos, os quais detectaram a presença de cocaína nos invólucros apreendidos (págs. 53/55).

Sabe-se que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, todas de natureza permanente. No caso dos autos, restou comprovado que a apelante trazia consigo 29 porções de cocaína (5,3g).

E não há que se falar em violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, pois a r. sentença se fundamentou tanto nos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação, como nas provas obtidas sob o crivo do contraditório, notadamente na prova oral produzida em Juízo (mídia - págs. 135/140).

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“2. No caso dos autos, não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em elementos de convicção reunidos no inquérito para motivar a condenação, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP” (AgRg no AREsp nº 381.524/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018).

Portanto, deve ser mantida a condenação da ré pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06” (pág. 219/226).

Como exposto no V. Acórdão, o conjunto probatório dos autos foi uníssono ao demonstrar a prática do delito de

tráfico de drogas pela acusada, não se podendo falar em absolvição por insuficiência probatória, muito menos em desclassificação para o artigo 28, da Lei de Drogas.

Frise-se que o *decisum* não deixou de mencionar que a ré negou a autoria delitiva em Juízo, e que a versão exculpatória apresentada sob o crivo do contraditório destoa do conjunto probatório que levou à condenação da ré.

No tocante à quantidade de entorpecentes apreendidos, o V. Acórdão não só observou a quantidade, como também as porções em que as drogas estavam distribuídas e as condições em que a ré foi presa em flagrante.

Assim, as questões foram decididas à luz de fundamentos adequados, relevando a nítida intenção da embargante em ver reapreciada a matéria meritória do recurso, o que não se pode admitir.

Cumprе mencionar que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, cabendo-lhe analisá-las em conjunto com o restante do conjunto probatório trazido aos autos, para, de maneira devidamente fundamentada, prolatar a sua decisão.

No mais, é certo que o magistrado não é obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, expressando sua convicção de forma fundamentada, sendo-lhe facultado, desse modo, o exame explícito de questões desnecessárias ao objeto da discussão ou de assuntos que fiquem logicamente superados.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo

Tribunal Federal:

“2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes” (STF – ARE 1185632 ED-AgR-ED, Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021).

Por fim, em relação ao acenado prequestionamento, digno de nota que não é necessário que o acórdão recorrido tenha feito referência expressa aos dispositivos da Constituição ou da legislação federal. Basta que a decisão recorrida tenha enfrentado a tese jurídica que envolve a compreensão da Constituição ou do direito federal.

Nesse sentido:

“De acordo com o entendimento jurisprudencial aplicado nesta Corte Superior, para o cumprimento do prequestionamento das teses jurídicas, não há necessidade de menção expressa no acórdão recorrido dos dispositivos legais considerados como violados, sendo exigido apenas o debate das questões jurídicas” (STJ – AgInt no AREsp 1460479/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/09/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora